

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
Faculdade de Direito

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS: CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS E APLICAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL**

Gabriela Cristina Silva de Araújo

Juiz de Fora  
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS: CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-PENAIS E APLICAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL**

Gabriela Cristina Silva de Araújo

Monografia de conclusão de curso apresentada  
pela acadêmica **GABRIELA CRISTINA SILVA  
DE ARAÚJO** sob orientação do Professor  
Mestre João Beccon de Almeida Neto, à  
Comissão de Monografia do Curso de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Juiz de Fora

2014

Gabriela Cristina Silva de Araújo

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS: CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS E APLICAÇÃO  
JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre João Becon de Almeida Neto.

Data de defesa: 09/12/2014

---

Prof. Me. João Becon de Almeida Neto

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

---

Prof<sup>a</sup>. Tatiana Paula da Cruz

Dedico essa monografia aos meus pais Cássio e Conceição, os quais são meu espelho, coração e admiração.

Agradeço ao João Arthur, pela sua sempre presença e amor; aos meus amigos e familiares que sempre estiveram presentes; aos meus grandes amigos de faculdade, sempre ao meu lado, em especial Marcela Raposo e Marina Vilela; e ao Gustavo pelo cuidado e apoio.

Agradeço também o Professor João Becon de Almeida Neto, orientador deste trabalho, pela disponibilidade, dedicação e conhecimento compartilhado.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”  
(Arthur Schopenhauer)

## RESUMO

Indubitavelmente aplicado no atual ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Insignificância gera divergências quanto à sua incidência nos crimes ambientais. A este impasse ainda não foi concedido um posicionamento pacífico por doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais. Destarte, aqueles que se posicionam contrariamente à aplicabilidade do referido princípio em matéria penal ambiental, embasam seus entendimentos na impossibilidade de verificar a real potencialização do dano no ecossistema, bem como na tutela constitucional do Meio Ambiente como um bem fundamental e coletivo. Entretanto, à luz dos Princípios da fragmentariedade, mínima intervenção do Direito Penal, e ofensividade, bem como na possibilidade da aplicação de sanções cíveis e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente, outros defendem a existência de condutas insignificantes em âmbito ambiental, frente à abrangência dos tipos penais trazidos pela Lei 9605/1998. Diante de tamanha controvérsia, o presente estudo visa demonstrar a incidência do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, por meio de fundamentos doutrinários e análise jurisprudencial, salientando a necessidade do embasamento na proporcionalidade e especificidades de cada caso concreto, em prol de decisões razoáveis e eivadas de justiça.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Crimes Ambientais. Lei 9605/2998. Princípio da Intervenção mínima do Direito Penal. Princípio da Fragmentariedade.

## **ABSTRACT**

Undoubtedly applied to the current Brazilian law, the principle of Insignificance generates disagreement about its focus on environmental crimes. In this impasse has not yet been granted a peaceful placement scholars and jurisprudential understanding. Thus, those who stand in contrast to the applicability of this principle in environmental criminal matters, underlie their understanding unable to verify the actual enhancement of damage to the ecosystem, as well as the constitutional protection of the environment as a fundamental and collective good. However, in light of the principles of fragmentary, minimum intervention of criminal law, and offensiveness, as well as the possibility of the application of civil and administrative sanctions for conduct detrimental to the environment, others argue the existence of petty behavior in environmental areas, compared to the scope of criminal offenses brought by Law 9605/1998. Faced with such controversy, this study aims to demonstrate the impact of Bickering principle of insignificance crimes through doctrinal foundations and jurisprudential analysis, stressing the need for proportionality in the basement and specificities of each case, in favor of reasonable and beset decisions justice.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Environmental Crimes. Law 9605/2998. Minimal intervention principle of criminal law. Principle of fragmentary.



## SUMÁRIO

|                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                           | <b>10</b> |
| <b>1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>                                                      | <b>12</b> |
| <b>1.1 A problemática da incidência do Princípio da Insignificância em crimes ambientais.....</b> | <b>16</b> |
| <b>1.2.1 A insignificância, a ofensividade e o ilícito penal ambiental.....</b>                   | <b>19</b> |
| <b>1.2.2A insignificância na Lei 9605/1998.....</b>                                               | <b>20</b> |
| <b>2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA INCIDÊNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA EM DELITOS AMBIENTAIS .....</b>     | <b>22</b> |
| <b>2.1 O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal .....</b>                                 | <b>30</b> |
| <b>3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS.....</b>               | <b>31</b> |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                            | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                           | <b>36</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise da incidência do Princípio da Insignificância em crimes ambientais. A problemática será delimitada mediante realização de considerações jurídico-penais, e a apreciação jurisprudencial acerca do respectivo tema.

O direito ambiental passou a ser tutelado como direito essencial na Constituição de 1988, e posteriormente recebeu uma proteção mais específica com o advento da Lei 9605/1998, que prevê sanções civis, penais e administrativas a atos lesivos contra o bem ambiental. Assim, é imperativo que o Poder Público resguarde o meio ambiente como direito fundamental do cidadão.

Tem-se como indubitável a necessidade da repressão de condutas que afetem bens e direitos de natureza transindividual, sendo, por tal motivo, crescente a divergência de posicionamentos no que tange à possibilidade da aplicação da Insignificância, quando se trata do confronto entre a incidência do referido princípio, e a conseqüente atipicidade material do ato praticado, e a proteção de bens coletivos.

Destarte, a problemática aqui analisada embasa-se na controvérsia acerca do exaurimento, pela Lei 9605/1998, da aplicação do Princípio da Insignificância, em razão da tutela de um bem jurídico difuso, bem como da incidência da bagatela nos casos de crimes insignificantes contra o meio ambiente, em prol do Direito Penal como a *ultima ratio* no direito, devendo, pois, excluir os fatos irrelevantes, tutelando apenas aqueles materialmente típicos.

Faz-se necessário, dessa forma, inicialmente o exame do conceito jurídico do Princípio da Insignificância, explicitando sua origem histórica, sua fundamentação, natureza jurídica e incidência no Direito Penal atual.

Em seguida, será analisada especificamente a problemática da incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, o tratamento do princípio em foco pela Lei 9605/1998, bem como as contribuições doutrinárias para a apreciação da temática, mormente no que tange ao Princípio da Ofensividade.

Posteriormente, na segunda etapa deste trabalho, será realizada uma análise jurisprudencial com relevantes julgados Pátrios arregimentados para este fim, com especial ênfase ao acórdão pioneiro, proferido pelo Tribunal Superior Federal<sup>1</sup>, que julgou como atípico um ato praticado contra o meio ambiente em razão de sua insignificância.

Por fim, será enfrentado todo o objeto de estudo, para que possa ser tratada a possibilidade da incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, e determinadas as consequências de tal aplicação no plano fático.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 112563, relatores: Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, Brasília, DF, 21 de Agosto de 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>> Acesso em: 11 nov 2014.

## 1. O Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância teve origem no Direito Romano com o brocardo *minimis non curat praetor*, que significa que o pretor não se ocupava de delitos insignificantes ou de bagatela, mas somente daqueles causadores de lesões significantes, a fim de promover a paz e a ordem social<sup>2</sup>.

Tal princípio, ou, a *Bagatelledelikte*<sup>3</sup>, manifestou-se de maneira mais acentuada na Europa a partir da primeira guerra mundial e, mormente, ao final da segunda guerra mundial, em virtude de circunstâncias socioeconômicas, tais como o excesso de desemprego e déficit de alimentos, que, por sua vez, provocaram um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico, devido à devastação sofrida pelo continente, marcados pelo estigma de subtrações de pequena relevância<sup>4</sup>.

Destarte, a insignificância obteve relevância no âmbito jurídico a partir do ano de 1964, com a obra *Verwerflichkeit*, de Roxin, que cuidou da bagatela como um delito da parte especial<sup>5</sup>, e defendeu que o tipo penal deve estar aquém da norma, a qual comporta um fato típico formal e um material, sendo o último obtido mediante a exclusão do fato típico formal, que são os atos insignificantes que não justificam a intervenção penalista<sup>6</sup>.

Desenvolvida a partir da década de 70, a Teoria Moderada de Claus Roxin – Funcionalismo Teleológico - preceitua que a norma penal, quando analisada formalmente, possui uma tipicidade por demais abrangente, abarcando inclusive fatos irrelevantes para o Direito Penal, os quais deverão ser considerados como formalmente típicos<sup>7</sup>.

<sup>2</sup>ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Lex, n. 94. p. 72-77.

<sup>3</sup> Criminalidade de Bagatela

<sup>4</sup>ERVILHA JÚNIOR, José Davi. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a sua aplicação**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao>> Acesso em: 03 out 2014.

<sup>5</sup>GRECO, Luís; LEITE, Alaor; Claus Roxin, 80 anos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. r.7, Maio/Agosto-2011: **Boletim do IBBCRIM**. n.225. São Paulo:IBBCRIM.2011.

<sup>6</sup>DEL NERO, Glauter; ROCHA MARTINS, Fernanda; MAURÍCIO, Milene. Breves Notas Sobre o funcionalismo de Roxin e Teoria da Imputação Objetiva. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. r.11, Setembro/Dezembro – 2012. **Boletim do IBBCRIM**. n.238. São Paulo:IBBCRIM.2011.

<sup>7</sup> ROXIN, Claus. **Culpabilidad y Prevencion em Derecho Penal**. Madrid: Instituto Editorial REUS S.A..1981, p.85

Visando uma concepção menos abrangente, o Direito Penal como *ultima ratio* deverá reduzir o alcance da tipicidade formal. Para este resultado, deverão ser excluídos os fatos irrelevantes, restando apenas aqueles materialmente típicos.

Roxin defende que a insignificância não é parte do tipo penal, mas apenas um auxiliar de interpretação, que permite a restrição do citado tipo formal, que abarca lesões socialmente aceitáveis por serem dotadas de ínfima ofensividade ao bem jurídico lesionado. Nesse âmbito, foi defendida uma junção entre a Dogmática penal e a Política criminal, vez que deveria a teoria do delito ser construída sobre fundamentos normativos, referidos aos fins da pena e aos fins do direito penal, isto é, embasando-se na política criminal, e não em elementos pré-jurídicos<sup>8</sup>.

Assim, o sistema puramente legalista, sem o embasamento principiológico necessário, encontra-se ultrapassado, devendo a dogmática atuar em busca da realização de determinados valores indispensáveis, como a título de exemplo, a justiça. Defende-se, nesse prisma, uma tipicidade mais objetiva na análise do dolo a partir da defesa do funcionalismo, que procurou dar uma análise menos subjetiva ao dolo que a proposta lógico-finalista. Roxin amparou também a junção do tipo com a antijuridicidade, e a conseqüente extinção de normas abertas<sup>9</sup>. A este respeito leciona o referido autor:

Un segundo principio regulador, cuya aplicación a los delitos imprudentes me parece que merece discutirse, es el de la insignificancia. Ya he intentado demostrar en alguna ocasión anterior (75) que se trata de un principio general del Derecho; pero en el contexto que ahora nos interesa, su aplicación supondría que se excluye la responsabilidad jurídico-penal (76) si sólo ha habido una actuación insignificanamente imprudente (71). Dicha impunidad a fundamentar «de lege lata» ha sido propuesta ya por Stratenwerth (78), que también pretende excluir la culpabilidad —la responsabilidad, según la terminología aquí empleada— y que, en el mismo sentido de la concepción aquí desarrollada, se basa a esos efectos en una argumentación relativa al fin de la pena (...).<sup>10</sup>

No mesmo sentido, Figueiredo Dias assinala que "só a partir da consideração do comportamento proibido é possível identificar e recortar, em

<sup>8</sup>ROXIN, 1998 p. 10, apud. <sup>8</sup>GRECO, Luís; LEITE, Alair, r.7, Maio/Agosto-2011.

<sup>9</sup>GRECO, Luís; LEITE, Alair; Claus Roxin, 80 anos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, r.7, Maio/Agosto-2011.

<sup>10</sup>ROXIN, **Culpabilidad y Prevencion em Derecho Penal**, 1981, p.85

definitivo, o bem jurídico, [que] é normalmente um posterius em relação à conformação legal positiva da incriminação"<sup>11</sup>. No Ordenamento Jurídico brasileiro, o primeiro doutrinador a tratar desta temática foi Assis Toledo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, parágrafo 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do artigo 312 não pode ser dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos artigos 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante.<sup>12</sup>

O citado autor defende que a tipicidade não se esgota na subsunção formal do fato ao tipo. Desse modo, para que o comportamento humano seja considerado típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética, ou socialmente reprovável<sup>13</sup>.

Nesse âmbito, para que uma conduta seja considerada materialmente típica, não basta a mera abrangência ao enquadramento formal do ato em uma ótica legalista. É inerente ao delito a ocorrência de uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Na Jurisprudência Pátria, o referido Princípio possui um amplo reconhecimento. O Superior Tribunal Federal indicou determinadas circunstâncias que devem ser utilizadas na aferição da insignificância, tais como:

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão

<sup>11</sup>FIGUEIREDO DIAS, Jorge; COSTA ANDRADE, Manuel, O Crime de fraude fiscal no novo Direito Penal Tributário Português, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 1996, p. 60.

<sup>12</sup>TOLEDO, Francisco Assis. *Princípio Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1982, p.133

<sup>13</sup>Ibidem, p.119

jurídica provocada". Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. "Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). (...) O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. No caso em tela, a lesão se revelou significativa não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar que há informação nos autos de que o valor subtraído representava todo o valor encontrado no caixa, sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta"<sup>14</sup>.

O Ministro Celso de Mello assevera que o reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à consequente absolvição do acusado<sup>15</sup>. Saliencia-se também que a Constituição Federal é tida como o cerne deste princípio, vez que o mesmo é vinculado a princípios fundamentais, tais como, dignidade da pessoa humana, fragmentariedade, lesividade e intervenção mínima. Nesse âmbito, depreende-se que o tema da significância penal confirma que o "devido processo legal" a que se reporta a Constituição Federal no art.5º, LIII, há de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material.

Nesse sentido, entende Fernando Capez que, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>. Ademais, observa-se de que o *quantum* da pena aplicada pelo julgador deve ser proporcional à gravidade do ilícito praticado. Desse modo devem ser analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas de cada caso para o justo afastamento da tipicidade penal em condutas que não forem lesivas aos bens jurídico ofendidos.

Destaca-se finalmente que, sob pena de colidir com os preceitos

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal,( 2ª Turma), RHC 96813/RJ, relatora: Ellen Gracie, Brasília, DF, 31 de março de 2009. Disponível em < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613641/recurso-em-habeas-corpus-rhc-96813-rj>>Acesso em: 05 out 2014.

<sup>15</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal,( 2ª Turma), HC 98.152- 6/MG, relator:. Celso de Mello, Brasília, DF,31 de março de 2009. Disponível em < [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC\\_98.152\\_Ementa\\_\\_Acordao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_98.152_Ementa__Acordao.pdf) >Acesso em: 05 out 2014.

<sup>16</sup>SPAGLIARI, Italo, **Opinião/ Princípio da Insignificância ou bagatela**, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1232617/opiniao-principio-da-insignificancia-ou-bagatela>>Acesso em: 10 out 2014.

constitucionais , o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social.

## 1.2 A problemática da incidência do Princípio da Insignificância em crimes ambientais

Apesar de consolidada na doutrina e na jurisprudência, a aplicabilidade do princípio da insignificância às condutas que não sejam capazes de lesar ou por em perigo o bem jurídico, há divergência no que se relaciona à possibilidade de aplicação deste princípio nos crimes contra o meio ambiente. A referida controvérsia ocorre essencialmente devido à classificação do meio ambiente como um bem jurídico difuso e coletivo, necessário a todo indivíduo, razão pela qual, a Constituição Federal, ao estruturar o bem ambiental, somou dois aspectos: o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida<sup>17</sup>.

Destarte, ao contrário de outros bens jurídicos penalmente tutelados, o meio ambiente é objeto de especial proteção constitucional, elevado à categoria de direito fundamental de todo o cidadão, dispendo a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, que as condutas e atividades lesivas a este bem sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Penalmente, os crimes ambientais receberam uma tutela específica, no ano de 1998, com o advento da Lei nº 9605, a qual destaca, de maneira expressa, a necessidade de intervenção penal para a proteção ambiental, tornando-se um instrumento da Constituição para oferecer proteção adequada e suficiente a alguns direitos fundamentais, diante de lesões ou ameaças vindas de agentes estatais ou de particulares<sup>18</sup>.

Diante desta problemática, doutrina e jurisprudência ainda se mostram cautelosas, sem assumir uma postura conclusiva a respeito, recomendando atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental. Parte da justificativa para o afastamento do Princípio da Insignificância em relação aos crimes ambientais

---

<sup>17</sup>FIORILLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva,2012, p.134.

<sup>18</sup>REIS, Adriana Tenório Antunes, **Mandados de criminalização e princípio da codificação**, Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14937/mandados-de-criminalizacao-e-principio-da-codificacao>> Acesso em: 26 jan 2011.



reside nos delitos cumulativos, nos quais a lesão é gerada apenas pela reiteração da conduta e não pela sua prática isolada.

Todavia, a previsão de reiteração das condutas não pode ser abstrata, eis que o ato típico deve ser uma prática já reiterada, mesmo que não esteja ainda produzindo o resultado lesivo ao bem jurídico difuso, mas desde que haja um risco efetivo de dano. Assim a conduta individual será absolutamente insignificante, se a reiteração desta não vier a causar uma lesão significativa ao bem jurídico<sup>19</sup>.

Nesse prisma, salienta-se que há decisões que aplicam o princípio em foco e afastam a ocorrência de crime, quando for pequena a repercussão da conduta sobre o meio ambiente, de modo que, se o dano causado for ínfimo, este não deve ser considerado crime sobre a ótica da tutela penal e o infrator deve ter sanção civil ou administrativa, nunca sobre a *ultima ratio*:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. RECURSO IMPROVIDO. O recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I da Lei 9.605/98. O denunciado, fazendo uso de duas carretilhas (narine sport) e duas varas de naylon, com linha, anzol e chumbada, capturou quinze pescados (totalizando quatro quilos) da espécie "piapara", com tamanho inferior ao permitido pelo Anexo da Instrução Normativa IBAMA nº 26 de 2009. Para a configuração do delito de bagatela, exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Em se tratando de crimes ambientais, o princípio da insignificância incidirá em hipóteses excepcionais, diante da natureza do bem jurídico tutelado. In casu, o delito praticado pelo recorrido não traz consigo acentuado grau de reprovabilidade e, além disso, não houve efetiva lesão ao meio ambiente, porquanto os peixes foram devolvidos, ainda vivos, ao leito do Rio Grande. Não havendo lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a *última ratio* de que dispõe o

---

<sup>19</sup>CINTRA, Adjair de Andrade, **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal). p.117. Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. [Orientador: Prof. David Teixeira de Azevedo].

ordenamento jurídico. Recurso improvido<sup>20</sup>.

De modo divergente, há entendimentos que versam pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, reconhecendo a ocorrência de delitos independentemente da quantidade do dano ou do prejuízo ocorrido, entendendo sempre configurada lesão jurídica relevante quando estiver envolvido descumprimento da norma penal ambiental.

Tendo em vista os plúrimos posicionamentos existentes no atual ordenamento jurídico penal, mais plausível é a ponderação de que a adoção do princípio da insignificância aos crimes ambientais é condicionada à análise da capacidade de suporte do meio ambiente com relação ao ato lesivo, ou seja, o contexto em que se ocorreu o dano e sua ofensividade. Neste diapasão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa<sup>21</sup>.

Nesse prisma, depreende-se que o fato materialmente típico é condicionado à constatação de sua idoneidade ofensiva, mormente no que tange à sua periculosidade. Deste modo, objetiva-se retirar da apreciação da justiça penal aquelas infrações em que a severidade do Direito Penal mostra-se desproporcional a mínima ofensividade da conduta.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 00057072220124036106, relator: José Lunardelli, São Paulo, SP, 09 de setembro de 2014. Disponível em < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3791037>> Acesso em: 14 out 2014.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 93859/SP, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Brasília DF, 13 de agosto de 2009. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061185/habeas-corpus-hc-93859-sp-2007-0259548-5/relatorio-e-voto-12195707>> Acesso em: 15 out 2014.

### 1.2.1 A Insignificância, a Ofensividade e o ilícito penal ambiental

Um dos pilares da aplicabilidade da Insignificância aos crimes ambientais é a compreensão do Direito Penal como instrumento de proteção subsidiária dos bens jurídicos. Noção esta que tem se afirmado ao longo dos anos, em inúmeros espaços de juridicidade, como um dos mais significativos legados no âmbito criminal liberal, que se pauta essencialmente na concepção do ilícito estabelecida na ofensa ao objeto da norma penal.

O Princípio da Insignificância aplica-se aos delitos ambientais quando, mesmo diante de uma conduta lesiva de perigo abstrato, sejam ausentes a probabilidade de dano ao bem tutelado, bem como qualquer ameaça à continuidade existencial deste objeto jurídico de proteção da norma<sup>22</sup>.

Assim, tem-se um dano ambiental atípico, em razão de sua insignificância, quando, mediante uma ponderação da situação fática, não for constatada qualquer possibilidade relevante de lesão aos respectivos valores tutelados. Deste modo, exclui-se, pela absoluta ausência de ofensividade, a tipicidade, de perigo abstrato, da conduta praticada.

Nesse sentido insta salientar que para que se julgue a ofensividade de um determinado elemento do meio ambiente, em razão das características peculiares ao dano ambiental, deve-se considerar as consequências indiretas da intervenção humana, proibida, no ecossistema. A este respeito, exemplifica D'ávila:

(...)É a continuidade e o equilíbrio existencial, normativamente exigidos, das espécies nativas, concretizados em um determinado ecossistema, que consiste o objeto de tutela da norma ambiental. Daí que a morte de um único animal, embora seja, *in casu*, um resultado material exigido pelo tipo, não só não consiste, *per se*, em um dano ao bem jurídico – penal, como apenas em casos excepcionais, como na *v.g.* hipótese de espécies de animais em extinção, poderia ser suficiente para consubstanciar o perigo indispensável à existência do crime. Para além da constatação da referido morte, é preciso considerar o seu significado para o objeto de proteção da norma. Vale dizer, se a morte de um animal ou de determinada quantidade

---

<sup>22</sup> D'ÁVILA, Fábio Roberto, **Ofensividade em Direito Penal**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.105

de animais significa, à luz do caso concreto, uma possibilidade não - insignificante de dano à respectiva espécie em um dado ecossistema, e, portanto, uma ofensa de cuidado – perigo. Somente a partir de um juízo positivo acerca desta possibilidade, é que poderemos reconhecer a existência do crime em questão<sup>23</sup>.

Depreende-se, pois, que se as circunstâncias do caso concreto levam a concluir que a intervenção humana no ambiente não foi capaz de gerar degradação ou risco de degradação ao ecossistema, deve ser tida por ilegítima a intervenção penal. Daí a importância de cada situação concreta ser examinada na sua complexidade e sua totalidade, tendo em vista os interesses tutelados pela lei penal ambiental.

#### 1.2.2 A Insignificância na Lei 9605/1998

De grande valia é a análise do tratamento sistemático, concedido pelo legislador, às condutas aparentemente insignificantes tipificadas na Lei 9605/1998<sup>24</sup>.

Compulsando detidamente a referida norma constitucional, observa-se que esta traz determinados tipos penais que buscam sancionar, não o dano efetivo ao bem ambiental, mas aquelas atividades exercidas sem o devido licenciamento dos órgãos competentes, as quais acabam por comprometer o equilíbrio ecológico. Esses casos não são passíveis de análise da ofensividade e estão sujeitos à sanção penal, independentemente do prejuízo gerado. São alguns dos referidos tipos penais:

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa<sup>25</sup>.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade

---

<sup>23</sup>D'ÁVILA, **Ofensividade em Direito Penal**, p.125

<sup>24</sup>BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev.1998. Seção 1, p.1.

<sup>25</sup>Art. 31, caput, da Lei 9605, de 12 de outubro de 1998.

competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa<sup>26</sup>.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa<sup>27</sup>.

A norma penal funciona, desse modo, como instrumento de coação para que as pessoas físicas e jurídicas observem as regras ambientais e se submetam ao devido licenciamento das condutas que interfiram sobre o meio ambiente e os recursos naturais. Daí a importância de que cada situação concreta seja examinada em sua complexidade e sua totalidade, tendo-se em vista não apenas o conteúdo econômico imediato envolvido, mas também os interesses que são tutelados pela lei penal e que se pretende proteger para atingir o fim de preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente<sup>28</sup>.

Ademais, a lei em foco elenca dispositivos que tipificam condutas em prol, não somente do simples alcance da proteção do bem tutelado, mas sim da ofensividade das lesões, as quais recebem penas gradativas, que são proporcionais ao dano causado

A título de exemplo, a caça de animais silvestres é tipificada no artigo 29, da Lei 9605\98. Nesse prisma, não se poderia dizer que é insignificante a caça de animal silvestre somente porque não se trataria de espécie ameaçada de extinção. Tal dispositivo estabelece uma regra que leva em conta as peculiaridades do caso concreto, como deixam claros seus parágrafos, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 29 da Lei 9.605/98, que preveem causas de aumento da pena para a caça qualificada:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão,

---

<sup>26</sup>Art. 46, caput, da Lei 9605, de 12 de outubro de 1998.

<sup>27</sup>Art. 52, caput, da Lei 9605, de 12 de outubro de 1998.

<sup>28</sup>SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo, **O Princípio da Insignificância em Crimes Ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9605/89**, disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio\\_insignificancia\\_crimes\\_ambientais.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio_insignificancia_crimes_ambientais.pdf?sequence=1)> Acesso em: 15 out 2014.

licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Insta asseverar que tais circunstâncias valorativas de pena indicam que o legislador não desconsiderou a incidência do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Tal conclusão é possível pois o tipo base já incorpora o que seria insignificante, de modo que a conduta típica não é aferida por questões meramente objetivas, como por exemplo, o valor monetário do bem afetado, mas sim mediante o grau de afetação a determinado ecossistema.

Depreende-se que o princípio da insignificância no Direito Ambiental deve atrelar-se muito mais a critérios qualitativos do que quantitativos. Diferentemente do que ocorre nos crimes contra o patrimônio, em razão da autonomia do Direito Ambiental, a insignificância dos delitos nele previstos não pode ser pautada em uma valoração econômica sobre a lesão do bem afetado. Deve-se analisar a conduta à luz de critérios técnicos como, por exemplo, a composição do elemento poluidor, e o grau de extinção da espécie<sup>29</sup>.

## **2. Análise Jurisprudencial da incidência da Insignificância em delitos ambientais**

A análise de jurisprudências que tratam da aplicabilidade da insignificância em matéria ambiental não abrange somente as premissas explicitadas na lei penal. É também necessária uma interpretação judicial pautada

<sup>29</sup>COSTA OLIVEIRA, Wesley, **Princípio da Insignificância e sua aplicação nas ações penais ambientais**, Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4154](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4154)>Acesso em: 19 out 2014.

em um conhecimento exegético construído a partir da situação fática, considerando-se especialmente o bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a dimensão da lesão jurídica provocada.

Ressalta-se que as decisões judiciais não possuem um método de aferição objetivo no que diz respeito à aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria penal ambiental, pautando-se apenas na atenção das especificidades do caso concreto. Nesse âmbito, Freitas discorre sobre temática em matéria ambiental:

Por exemplo, a morte de uma arara azul não pode ser considerada irrelevante, pois se trata de espécie em extinção. Assim, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar por que a infração não tem importância. E mais, não se pode esquecer que o artigo 37 da Lei 9605/98 afirma não ser crime a morte de animal para saciar a fome, para proteger lavouras, pomares e rebanhos, ou por ser nocivo o animal, exigindo estas últimas modalidades autorização em órgão ambiental competente. (...) Tratando especificamente de proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção (...)<sup>30</sup>

Inicialmente, insta explicitar que a jurisprudência pátria traz algumas interpretações contrárias à aplicação do princípio em análise no direito penal ambiental. Nesses casos reconhece-se a ocorrência de crime contra o meio ambiente independentemente da quantidade da lesão ou do prejuízo ocorrido, entendendo sempre configurado dano jurídico relevante quando estiver envolvido

---

<sup>30</sup>FREITAS, Vladimir; FREITAS, Gilberto. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: RT.2001.

descumprimento da norma penal ambiental em razão da proteção constitucional reconhecida ao referido bem<sup>31</sup>:

EMENTA: CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46 § ÚNICO DA LEI 9.605/1998. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA E JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. - O princípio da insignificância não encontra fácil aplicabilidade em matéria ambiental, haja vista que se trata de um bem jurídico difuso, e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, atingindo toda uma coletividade)<sup>32</sup>

Os Tribunais Regionais Federais, de forma majoritária, entendem pela inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental. Nesse sentido, os referidos proferem decisões no escopo de que a aplicação da bagatela em delitos contra o meio ambiente, cuja destruição atinge um bem protegido constitucionalmente, significaria uma equiparação aos crimes patrimoniais, cujo bem lesionado pode ser recuperado. Nesse diapasão<sup>33</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída, hipótese que não se apresenta, sem falar que os precedentes, em regra, não aconselham a incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais. 2. Denegação da ordem de habeas corpus.<sup>34</sup>

<sup>31</sup>SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo, **O Princípio da Insignificância em Crimes Ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9605/89**, disponível

em<[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio\\_insignificancia\\_crimes\\_ambientais.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio_insignificancia_crimes_ambientais.pdf?sequence=1)>Acesso em: 10nov 2014.

<sup>32</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, relatora:. Catta Preta, Belo Horizonte, MG, 27 de fevereiro de 2014. Disponível

em<[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10342120095027001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10342120095027001)>Acesso: 20 out 2014.

<sup>33</sup>NOGUEIRA ALMEIDA RATKE, Bruna; BELAIDI, Rabah.**O Princípio da Insignificância na tutela penal ambiental: uma análise de jurisprudências** disponível em<<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/O%20principio%20da%20insignificancia%20na%20tutela%20penal%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 10nov 2014.

<sup>34</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). 0038579-95.2013.4.01.0000 / RO, relator: Olindo Menezes, Boa Vista, RO, 11 de junho de 2014. Disponível em<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/71670664/trf-1-11-06-2014-pg-66>>Acesso em: 21 out 2014.



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 32 C/C O § 2º e 15 DA LEI 9.605/1998. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL, COM RESULTADO MORTE. EFETUAR DISPARO EM LUGAR HABITADO OU ADJACÊNCIAS, VIA PÚBLICA OU EM SUA DIREÇÃO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ART. 23, III, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE PERIGO PARA TERCEIRO. SUBSIDIARIEDADE. 1. Nem mesmo a atual redação do art. 397 do CPP introduzida pela Lei 11.719/2008, a qual admite a absolvição sumária após a resposta prévia quando o Juízo verificar que o fato descrito não constitui crime (art. 397, III), autoriza a retratação da decisão de recebimento da denúncia. 2. O princípio da insignificância, em tese, não se aplica aos crimes ambientais, tendo em vista a indisponibilidade do bem jurídico protegido (o meio ambiente). 3. O art. 15 da Lei 10.826/2003 é tipo penal subsidiário e, portanto, desaparece quando a finalidade específica do agente é a prática de outro delito. 4. Age no estrito cumprimento do dever legal (excludente de ilicitude prevista pelo art. 23, III, do CP) o agente da Polícia Federal que durante uma operação sigilosa, e na missão de guia de uma cadela patrimônio da PF, treinada para a detecção de drogas, com apenas um disparo de arma de fogo e sem oferecer risco a terceiros, atinge e mata cão de rua, ao verificar iminente ataque ao animal sob sua guarda. O fato é atípico, impondo-se o trancamento da ação penal. 5. O art. 654 do CPP autoriza o juiz e os tribunais a conceder habeas corpus de ofício quando no curso de processo verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em questão movida contra Alexei Andrade Lopes. 7. Recurso em sentido estrito que se julga prejudicado.<sup>35</sup>

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (OURO). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998). POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. REFORMA. I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (ouro) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes. II - Não há que se falar em consunção entre os crimes dos arts. 55 e 56 da Lei 9.605/1998, uma vez que a guarda de substância nociva tem potencialidade lesiva muito além do crime de extração de recursos minerais sem autorização. III - A jurisprudência majoritária entende que nos casos de crimes ambientais não se aplica o princípio da insignificância, dada a

<sup>35</sup>.BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Terceira Turma, Recurso em Sentido Estrito 0012537-46.2012.4.01.3200 / AM, relatora: Mônica Sifuentes, Manaus, AM, 28 de março de 2014. Disponível em <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25022058/recurso-em-sentido-estrito-rse125374620124013200-am-0012537-4620124013200-trf1>> Acesso em: 21 out 2014.

indisponibilidade do bem jurídico tutelado. IV - Para a configuração do erro de proibição invencível, o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não há condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude. V - Crimes dos arts. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e 55 e 56 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis. VI - Dosimetria da pena reformada para aplicar a regra do concurso formal próprio. V - Apelação parcialmente provida.<sup>36</sup>

Insta asseverar que o tratamento especial direcionado à matéria ambiental, que enseja a inaplicabilidade da bagatela penal, não é originária dos Tribunais, vez que não é determinação do poder judiciário o privilégio do meio ambiente em detrimento das demais atividades humanas, mas sim da Constituição Federal seja em seu artigo 225, ou em outros dispositivos que impõem ao Poder Público e aos particulares cuidados especiais quanto à proteção ambiental, como a título de exemplo, o artigo. 5º, LXXIII, do mesmo diploma legal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

Em sentido oposto, há significativas decisões que reconhecem a bagatela em crimes ambientais pautando-se essencialmente na caracterização de infrações penais somente em situações que possam trazer risco efetivo ao meio ambiente. Assim, se a conduta imputada é insuficiente para interferir no equilíbrio ecológico, de

---

<sup>36</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região), Terceira Turma, Apelação 0012447-25.2010.4.01.4100 / RO, relator:Cândido Ribeiro, Boa Vista, RO, 24 de janeiro de 2014. Disponível em< <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/65160216/trf-1-24-01-2014-pg-686>>Acesso em: 23 out 2014.

modo a não afetar potencialmente o bem jurídico tutelado, deve ser aplicado o princípio da bagatela. Nesse sentido são os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A apanha de quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado. Conflito conhecido. Declarada a competência da Justiça Estadual para os demais delitos. Concedido, porém, habeas corpus de ofício trancando, em face do princípio da insignificância, a ação penal referente ao crime previsto na Lei 5.197/67, exclusivamente”.<sup>37</sup>

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.<sup>38</sup>

<sup>37</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 20312/MG, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator: Fernando Gonçalves, Brasília DF, 23 de agosto de 1998. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409636/conflito-de-competencia-cc-20312-mg-1997-0058460-7>> Acesso em: 22 out 2014.

<sup>38</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 86.913/PR, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relator: Arnaldo Esteves Lima, Brasília DF, 28 de maio de 2008. Disponível

Na mesma vertente, O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, têm admitido a incidência do referido postulado nos crimes ambientais quando, no exame do caso concreto, mediante uma análise extremamente criteriosa, verificasse não ter sido o bem jurídico tutelado atingido pela conduta dos agentes:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N.9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.<sup>39</sup>

Destarte, entende o Supremo Tribunal de Justiça que, não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações.

Em se tratando de crime ambiental, em que não se tutela o patrimônio, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais da

---

em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790389/habeas-corporus-hc-86913/inteiro-teor-12800588>>Acesso em: 21 out 2014.

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 143.208/SC, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relator: Jorge Mussi, Brasília DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em< [http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corporus-hc-143208\\_12800588](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corporus-hc-143208_12800588) >Acesso em: 03 nov 2014.

pessoa humana, para concluir no sentido da ausência de tipicidade material da conduta, tais requisitos devem se apresentar ainda mais latentes<sup>40</sup>.

Conforme demonstrado, uma vez ausente a ofensividade não há necessidade de ser considerada a tipicidade do fato, embora possa ser aplicada uma sanção administrativa ou civil. Nestes casos, a aplicação do princípio da insignificância foi aliada ao princípio da proporcionalidade insculpido no artigo 59 do Código Penal e seus desdobramentos: adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso<sup>41</sup>:

Art 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

É mister salientar que embora o Princípio da insignificância não seja explícito legalmente, sua aplicação ao caso concreto é assegurada mediante analogia e interpretação extensiva dos preceitos legais, bem como na idéia do Direito Penal como *ultima ratio*. Em convergência com tal entendimento, assevera Assis Toledo que:

(...) segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 238.344/PA, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Pará, relator: Sebastião Reis Júnior, Brasília DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24135708/habeas-corpus-hc-238344-pa-2012-0069311-3-stj/relatorio-e-voto-24135710>> Acesso em: 03 nov 2014.

<sup>41</sup>OLVEIRA DORTA, Jordana. **O Princípio da Insignificância do Direito Ambiental**. Disponível em <[http://www.fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/artigo-jordana.pdf](http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/artigo-jordana.pdf)> Acesso em: 12 nov 2014.

<sup>42</sup>NOGUEIRA, Caroline Vilela de Faria Alves. **A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1151](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1151)>. Acesso em: 11 nov 2014.

## 2.1 O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal

Diante de tamanha controvérsia acerca do tema em foco, a possibilidade da incidência da insignificância em delitos ambientais foi pacificada com um recente julgado proferido em 21 de agosto de 2012 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que concedeu, por maioria de votos, a absolvição de um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra a fauna por pescar doze camarões durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do órgão competente. Tal decisão foi de extrema relevância, haja vista que foi a primeira vez que o mencionado Tribunal Superior aplicou o princípio da insignificância em um crime ambiental<sup>43</sup>:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.<sup>44</sup>

Neste caso, embora o ministro Lewandowski tenha votado contrariamente à aplicação da bagatela, pautando-se na irrelevância da análise do valor insignificante do bem afetado, quando comparado ao objetivo da Lei 9.605/98<sup>45</sup>, que é a proteção ao meio ambiente e a preservação das espécies, este foi vencido pelos ministros Peluso e Gilmar Mendes, tendo este último tecido relevantes considerações sobre o princípio da insignificância<sup>46</sup>:

---

<sup>43</sup>**NOTÍCIAS** **STF.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713> Acesso em: 08 nov 2014.

<sup>44</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 112563, relatores: Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, Brasília, DF, 21 de Agosto de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637> Acesso em: 11 nov 2014.

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>46</sup>**NOTÍCIAS** **STF.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713> Acesso em: 08 nov 2014.

Precisamos desenvolver uma doutrina a propósito do princípio da insignificância, mas aqui parece evidente a desproporcionalidade. Esta pode ter sido talvez uma situação de típico crime famélico. É uma questão que desafia a Justiça Federal e também o Ministério Público. É preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, em que não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal<sup>47</sup>.

Com efeito, para a configuração do delito de bagatela, conforme foi decidido, exigiu-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Destarte, embora a conduta do autor dos fatos tenha se amoldado à tipicidade formal e subjetiva, depreende-se que foi ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

Verifica-se, que de forma acertada, o Supremo Tribunal Federal proferiu esta decisão considerando a complexidade do tipo penal trazido na Lei 9605/98, o qual pode alcançar condutas sem poder ofensivo ao bem jurídico tutelado. Desse modo, foi constatada a necessidade de abordar a tutela penal ambiental à luz dos princípios da mínima intervenção do Direito Penal e da insignificância, utilizando-se a sanção penal nos casos extremos, diante da ineficácia das sanções civis e administrativas, e quando a lesão possuir ofensividade concreta.

### **3. A aplicabilidade do Princípio da Insignificância em crimes ambientais**

Conforme já depreendido, a conduta que ensejar lesão ao meio ambiente será materialmente típica somente quando ocasionar um dano perceptível não só ao bem jurídico individualizado no objeto que sofreu o ato praticado, mas que seja também danosa ao bem jurídico abstratamente considerado.

---

<sup>47</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 112563, relatores: Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, Brasília, DF, 21 de Agosto de 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>> Acesso em: 11 nov 2014.

As características do bem jurídico difuso, quais sejam, a não titularidade, não distributividade e infungibilidade, reforçam ainda mais a aplicabilidade da bagatela aos delitos ambientais, pois demonstram o distanciamento do bem jurídico difuso em relação ao indivíduo<sup>48</sup>.

É mister ressaltar que a incidência da insignificância aos crimes ambientais não acarreta a impunidade do ato praticado, vez que, conforme vinculam o art.225 da Constituição Federal e a Lei 9605/98, as práticas danosas ao meio ambiente são puníveis com sanções cíveis, penais e/ou administrativas, cumulativas, ou seja, a aplicação de uma não exclui a aplicação das demais, de acordo com o preceito constitucional<sup>49</sup>. Nesse sentido salienta-se que:

O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais, e que, portanto, deve-se realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.<sup>50</sup>

Assim, no âmbito protetivo, a legislação ambiental também trouxe uma exígua cobertura quando tratou da responsabilidade administrativa, cível e penal. Desse modo, depreende-se que a efetiva proteção do meio ambiente é concretizada através das três esferas de responsabilidade. Deve-se buscar a efetivação do processo administrativo para a apuração das infrações ambientais, bem como a consolidação da recuperação dos danos causados ao meio ambiente através da

---

<sup>48</sup>CINTRA, **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**,

<sup>49</sup>CAMPOS, Luciana. Aplicação do Princípio da Insignificância em crimes contra a fauna.

**Direito e Justiça**. v.40, n.2, p.159-165, jul/dez.2014.

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, (Tribunal Pleno), AP 439/SP, relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918024/acao-penal-ap-439-sp>> Acesso em: 16 nov 2014.



esfera cível, com intuito de dar um maior alcance à proteção do meio ambiente como um todo<sup>51</sup>.

Em última instância, é criminalizado unicamente o risco ao qual o agente expõe o bem jurídico penalmente tutelado. Nesse sentido, só deverá ser considerada típica a conduta que criar um risco não insignificante. O critério de verificação de uma situação de perigo abstrato é, desse modo, um critério misto, objetivo – normativo, expresso na idéia de possibilidade não-insignificante de dano ao bem jurídico.

Ademais, utilizar o judiciário com lesões ínfimas ao bem jurídico ambiental acarretaria um congestionamento de processos, morosidade e dificuldade ao acesso à justiça, além de, certamente, não atingir os princípios constitucionais ambientais.

---

<sup>51</sup>ROSA, Carlos Eduardo. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais>>. Acesso em:16 nov 2014.

## CONCLUSÃO

Embora a finalidade da norma penal ambiental seja a tutela do meio ambiente como direito fundamental, deve-se reconhecer que nem todo ato tipificado pela Lei 9065/1998 possui capacidade de gerar dano juridicamente relevante. Ademais, é necessário atentar-se ao fato de que, muitas vezes a tipificação da conduta incriminada tem amplitude maior que a necessária para a proteção do meio ambiente.

Conforme demonstrado, tornou-se indubitável a possibilidade de incidência do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, no escopo de excluir as lesões penalmente irrelevantes, em consonância com os princípios constitucionais. Nesse prisma, é mister a constatação de que o princípio em foco tem embasamento em princípios constitucionais relevantes, tais como, a dignidade de pessoa humana e a proporcionalidade. Uma vez que a sanção criminal afeta a dignidade do condenado, esta deve ser aplicada no limite da retribuição do mal causado.

Destarte, diante da ausência de critérios objetivos para a aferição da incidência da insignificância aos crimes ambientais, analisam-se as especificidades do caso fático, pautando-se na proporcionalidade, e não em critérios patrimoniais ou quantitativos, em razão da natureza transindividual do bem em questão. Deve-se analisar o ecossistema atingido em sua totalidade, de modo que o reconhecimento da atipicidade material da conduta seja condicionada à comprovação da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

É imperioso reconhecer ainda que a tutela penal deve agir de acordo com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, vez que sendo o Direito Penal a *ultima ratio* do ordenamento, não é proporcional que lesões insignificantes sejam merecedoras de sanção penal, devendo estas serem punidas nas searas cível e administrativa, não ensejando, deste modo, a impunidade do agente praticante da conduta.

Conclui-se, pois, que a insignificância, conjuntamente com a Lei de Crimes ambientais, e com determinados princípios constitucionais, como a dignidade

da pessoa humana, intervenção mínima, proporcionalidade, e ofensividade, almeja, dentre outros objetivos, desafogar a máquina judiciária, visando uma maior celeridade, bem como aplicar proporcionalmente as sanções penais ao caso concreto. Nesse interíme, ressalta-se que cabe ao Poder Público, a manipulação de outros recursos que sejam eficientes para a tutela ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Lex, n. 94. p. 72-77.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev.1998. Seção 1, p.1.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 20312/MG, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator: Fernando Gonçalves, Brasília DF, 23 de agosto de 1998. Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409636/conflito-de-competencia-cc-20312-mg-1997-0058460-7>>Acesso em: 22 out 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 143.208/SC, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relator: Jorge Mussi, Brasília DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corpus-hc-143208-12800588>>Acesso em: 03 nov 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 238.344/PA, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Pará, relator: Sebastião Reis Júnior, Brasília DF, 28 de agosto de 2009. Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24135708/habeas-corpus-hc-238344-pa-2012-0069311-3-stj/relatorio-e-voto-24135710>>Acesso em: 03 nov 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 86.913/PR, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relator: Arnaldo Esteves Lima, Brasília DF, 28 de maio de 2008. Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790389/habeas-corpus-hc-86913/inteiro-teor-12800588>>Acesso em: 21 out 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC nº 93859/SP, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Brasília DF, 13 de agosto de 2009. Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061185/habeas-corpus-hc-93859-sp-2007-0259548-5/relatorio-e-voto-12195707>>Acesso em: 15 out 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 439/SP, relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918024/acao-penal-ap-439sp>>Acesso em: 16 nov 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 112563, relatores: Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, Brasília, DF, 21 de Agosto de 2012. Disponível em<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>Acesso em: 11 nov 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal,( 2ª Turma), HC 96813/RJ, relatora: Ellen Gracie, Brasília, DF, 31 de março de 2009. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613641/recurso-em-habeas-corpus-rhc-96813-rj>>Acesso em: 05 out 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, relatora:. Catta Preta, Belo Horizonte, MG, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em<[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10342120095027001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10342120095027001)>Acesso: 20 out 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região), Apelação 0012447-25.2010.4.01.4100 / RO, relator: Cândido Ribeiro, Boa Vista, RO, 24 de janeiro de 2014. Disponível em< <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/65160216/trf-1-24-01-2014-pg-686>>Acesso em: 23 out 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). HC nº 0038579-95.2013.4.01.0000 / RO, relator: Olindo Menezes, Boa Vista, RO, 11 de junho de 2014. Disponível em<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/71670664/trf-1-11-06-2014-pg-66>>Acesso em: 21 out 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Terceira Turma, Recurso em Sentido Estrito 0012537-46.2012.4.01.3200 / AM, relatora: Mônica Sifuentes, Manaus, AM, 28 de março de 2014. Disponível em<<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25022058/recurso-em-sentido-estrito-rse125374620124013200-am-0012537-4620124013200-trf1>>Acesso em: 21 out 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Recurso em Sentido Estrito nº 00057072220124036106, relator: José Lunardelli, São Paulo, SP, 09 de setembro de 2014. Disponível em<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3791037>>Acesso em: 14 out 2014.

CAMPOS, Luciana. Aplicação do Princípio da Insignificância em crimes contra a fauna. **Direito e Justiça**. v.40, n.2, p.159-165, jul/dez.2014.

CINTRA, Adjair de Andrade, **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal). p.117. Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. [Orientador: Prof. David Teixeira de Azevedo].

COSTA OLIVEIRA, Wesley, **Princípio da Insignificância e sua aplicação nas ações penais ambientais**, Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4154](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4154)>Acesso em: 19 out 2014.

D'ÁVILA, Fábio Roberto, **Ofensividade em Direito Penal**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.105.

DEL NERO, Glauter; ROCHA MARTINS, Fernanda; MAURÍCIO, Milene. Breves Notas Sobre o funcionalismo de Roxin e Teoria da Imputação Objetiva. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. r.11, Setembro/Dezembro – 2012. **Boletim do IBBCRIM**. n.238. São Paulo:IBBCRIM.2011.

ERVILHA JÚNIOR, José Davi. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a sua aplicação**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao>> Acesso em: 03 out 2014.

FIGUEIREDDIAS, Jorge; COSTA ANDRADE, Manuel, O Crime de fraude fiscal no novo Direito Penal Tributário Português, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 1996, p. 60.

FIORILLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2012, p.134.

FREITAS, Vladimir; FREITAS, Gilberto. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: RT.2001.

GRECO, Luís; LEITE, Alair; Claus Roxin, 80 anos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. r.7, Maio/Agosto-2011: **Boletim do IBBCRIM**. n.225. São Paulo:IBBCRIM.2011.

NOGUEIRA, Caroline Vilela de Faria Alves. **A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1151](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1151)>. Acesso em: 11 nov 2014.

**NOTÍCIAS STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713>> Acesso em: 08 nov 2014.

OLVEIRA DORTA, Jordana. **O Princípio da Insignificância do Direito Ambiental**. Disponível em <[http://www.fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/artigo-jordana.pdf](http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/artigo-jordana.pdf)> Acesso em: 12 nov 2014.

REIS, Adriana Tenório Antunes, **Mandados de criminalização e princípio da codificação**, Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14937/mandados-de-criminalizacao-e-principio-da-codificacao>> Acesso em: 26 jan 2011

ROSA, Carlos Eduardo. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais>>. Acesso em: 16 nov 2014.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y Prevencion em Derecho Penal**. Madrid: Instituto Editorial REUS S.A..1981, p.85.

ROXIN, **Kriminalpolitik**, Festschrift für Kaiser, Berlin, 1998 p. 10.

SILVA LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo, **O Princípio da Insignificância em Crimes Ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9605/89**, disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%A4Dpio\\_insignificancia\\_crimes\\_ambientais.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%A4Dpio_insignificancia_crimes_ambientais.pdf?sequence=1)> Acesso em: 15 out 2014.

SPAGLIARI, Italo, **Opinião/ Princípio da Insignificância ou bagatela**, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1232617/opiniao-principio-da-insignificancia-ou-bagatela>> Acesso em: 10 out 2014.

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípio Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982, p.133